

## **Lei n.º 2091**

De 25 de agosto de 2003.

(Projeto de Lei n.º 26 - oriundo do Vereador Aderly de Oliveira Valente)

### **INSTITUI PROGRAMA DE COMBATE E PREVENÇÃO À DENGUE NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Valença, o Programa de Combate e Prevenção à Dengue, de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 2º - Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis, habitados ou não habitados regularmente e os responsáveis por estabelecimentos públicos e privados, exploradores de atividades comerciais, industriais agropecuárias ou prestadores de serviços deverão manter os terrenos e as edificações em geral constantemente limpos, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, e livres de criadouros do mosquito do gênero Aedes, evitando a proliferação dos vetores de dengue.

Parágrafo único – Entende-se como responsáveis por estabelecimentos públicos municipais os prepostos nomeados da unidade.

Art. 3º - Para o cumprimento do Programa a que se refere o artigo 1º desta Lei, deverão os responsáveis adotar as providências indicadas pelo Departamento competente, nos termos do regulamento a ser expedido através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 4º - Quando for constatada infração às disposições desta Lei, será lavrada intimação para cumprimento em 5(cinco) dias, a contar da data da intimação ou da data da publicação em edital, quando o responsável não for encontrado.

Art. 5º - As infrações às disposições constantes desta Lei classificam-se em:

- I – leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2(dois) focos de valores;
- II – médias, de 3(três) a 4 (quatro) focos
- III – graves, de 5(cinco) a 6(seis) focos)
- IV – gravíssimas, de 7(sete) ou mais focos

Art. 6º - No caso de não cumprimento da intimação no prazo determinado, serão impostas as multas:

- I – para as infrações leves: R\$ 200,00 (duzentos reais);
- II – para as infrações médias: R\$ 400,00 (quatrocentos reais)
- III – para as infrações graves: R\$ 600,00 (seiscentos reais)
- IV – para as infrações gravíssimas: R\$ 800,00 (oitocentos reais)

§ 1º - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 2º - Considera-se reincidência a repetição de infração ao disposto no artigo 2º , desta Lei.

Art. 7º - A Prefeitura poderá, independentemente das sanções previstas nesta Lei, executar os serviços necessários ao combate e prevenção à dengue, inclusive abertura de muro e sua construção ou reconstrução, correndo as despesas por conta do proprietário, acrescidas de 100% (cem por cento) de seu valor a título de administração.

Art. 8º - O Poder Executivo deverá designar, por Decreto, o departamento competente pela fiscalização das disposições contidas nesta Lei a aplicação das penalidades nela prevista no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “Pedro Gomes” em 25 de agosto de 2003.

**RÔMULO MILAGRES RIBEIRO**  
**PRESIDENTE**

**JOSÉ OTÁVIO CONCEIÇÃO SOARES**  
**VICE – PRESIDENTE**

**MARIA REGINA MAGALHÃES**  
**1ª SECRETÁRIA**

**CÉLIA REGINA WARGAS VIEIRA**  
**2ª SECRETÁRIA -**

---

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**LUIZ ANTONIO DA COSTA CARVALHO CORREA DA SILVA**  
**PREFEITO**